

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Oitava Câmara

PROCESSO Nº : 13706.001094/93-01

RECURSO Nº : 03.587

MATÉRIA : IR-FONTE : ANO DE 1.988

RECORRENTE : MONTEIRO NETO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997

ACÓRDÃO Nº : 108-04.185

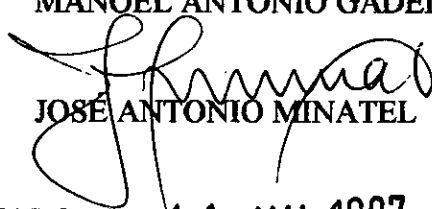
**IR-FONTE - DECORRÊNCIA** : A receita omitida confirmada no processo principal considera-se automaticamente distribuída aos sócios e tributada na fonte na forma do artigo 8º, do Decreto-lei 2.065/83.

**RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário interposto por MONTEIRO NETO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº : 13706.001094/93-01  
RECURSO Nº : 03.587  
MATÉRIA : IR-FONTE : ANO DE 1.988  
RECORRENTE : MONTEIRO NETO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.185

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração para exigência do Imposto de Renda incidente na Fonte, por decorrência de tributação realizada no âmbito da legislação do imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo administrativo nº 10820.000547/93-04, onde se apurou omissão de receitas pela constatação da ausência de registro das notas fiscais de serviços emitidas pela empresa, no ano de 1.988.

A exigência foi impugnada mediante juntada da cópia da mesma petição oferecida no processo matriz (fls. 12/13), pronunciando-se a autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção integral do lançamento, por ser o crédito tributário decorrente da mesma matéria fática já apreciada no processo principal, onde foi mantida a tributação.

Cientificada pessoalmente da decisão em 10.06.94, interpôs recurso voluntário pela petição protocolizada em 08.07.94, capeando cópia da mesma peça oferecida como impugnação.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13706.001094/93-01  
RECURSO Nº : 03.587  
MATÉRIA : IR-FONTE : ANO DE 1.988  
RECORRENTE : MONTEIRO NETO REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA  
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.185

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

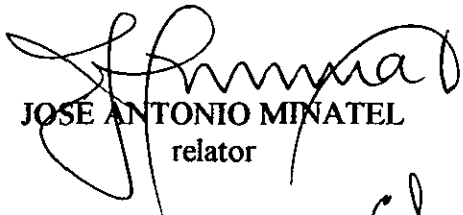
Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de exigência sustentada em matéria fática já submetida ao exame desta C. Câmara, no julgamento do Recurso nº 109.432, relativo ao processo administrativo nº 10820.000547/93-04, onde proferi voto no sentido de manutenção integral da exigência contida no processo principal, por estar configurada a prática de omissão de receitas.

Confirmada a omissão de receitas naqueles autos, é legítima a sua tributação na fonte na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, por serem consideradas automaticamente distribuídas aos sócios.

Pelo exposto, inexistindo contrariedade específica nestes autos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 17 de abril de 1997

  
JOSE ANTONIO MINATEL  
relator

